



PARECER JURÍDICO nº 276/2025

Projeto de Lei nº 3.636/2025

ESPECIFICAÇÃO: *AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER EM COMODATO O IMÓVEL DA CASA DE CARIDADE DE OURO FINO PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Projeto de Lei nº 3.636/2025, autoriza o Município de Ouro Fino/MG a receber em comodato, da Casa de Caridade de Ouro Fino, o imóvel com a área total de 434,32m², pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual e sucessivo período, para fins de instalação e funcionamento do Pronto Atendimento Municipal.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

A proposição tem como finalidade a celebração de um contrato de comodato pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual e sucessivo período, permitindo o Município investir na adequação e ampliação do espaço, transformando-o em uma unidade moderna e equipada para atender às necessidades dos cidadãos.

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL DE 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b. organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e Territórios.

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, em seu artigo 51, autoriza ao Chefe do Executivo a competência privativa em questões que tais:

“Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargo;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo os Municípios entes federados responsáveis pela execução de ações e serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Portanto, a destinação de imóvel para funcionamento de pronto atendimento municipal insere-se claramente na competência constitucional do Município.

O comodato é contrato gratuito de empréstimo de uso, disciplinado pelos arts. 579 a 585 do Código Civil, não implicando transferência de domínio, tampouco ônus financeiro direto ao Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

O recebimento de bem em comodato, quando voltado ao interesse público, é prática legítima da Administração Pública, especialmente quando se destina à prestação de serviço essencial, como a saúde.

Não há, portanto, violação a princípios constitucionais ou legais, eis que o uso do imóvel seja compatível com a finalidade pública, o prazo e as condições estão devidamente definidos e existe a preservação do patrimônio público e observância aos princípios do art. 37 da Constituição Federal.

Ainda nesse sentido, cumpre argumentar, que a Casa de Caridade possui natureza filantrópica e o comodato não configura favorecimento indevido, por ser utilizado exclusivamente para fins públicos, sem contraprestação financeira ou benefício privado indevido e seu uso atende ao interesse coletivo.

A jurisprudência admite parcerias e instrumentos jurídicos entre o Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos, especialmente na área da saúde, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Procuradoria Jurídica Legislativa conclui que, tanto sob o aspecto formal quanto material, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via adequada e legítima para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos na Legislação vigente.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre tal aspecto para a propositura deste Projeto de Lei, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa.**

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584 - 1-DF – Rel.: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Procuradoria Jurídica Legislativa, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, **sem caráter vinculante**.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional. Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria, **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.636/2025, eis que cumpre com os requisitos básicos, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 19 de dezembro de 2025.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO